



**DECRETO N.º 018/2020**

**DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

**“Dispõe acerca de novas medidas de enfrentamento da grave crise de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Francisco do Piauí, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 62, Inciso VI c/c art. 87, Inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO**, inicialmente, a necessidade de dar continuidade ao enfrentamento da grave crise de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como as novas recomendações da Organização Mundial de Saúde, reforçando a necessidade do isolamento social;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 18.902, de 19 de Março de 2020, Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 008/2020, de 18 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 010/2020, de 23 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 012/2020, de 03 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade da manutenção das medidas de isolamento social durante este período excepcional, inclusive com o posicionamento de toda a comunidade científica, no sentido de que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do novo Coronavírus (COVID19);

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica recomendado que devem permanecer em isolamento social (em casa) dos munícipes de São Francisco do Piauí-PI, em especial:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;



IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes.

**Art. 2º** Fica recomendado o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Parágrafo único** - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 21 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II- para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**Art. 3º** - A instituição bancária, poderá atender com restrição de público no seu interior, no horário do expediente bancário, limitando-se a entrada de 1 (um) cliente por caixa disponível, (inclusive no autoatendimento). No que tange, a lotérica, ficam determinadas as mesmas recomendações quanto ao banco, ambas instituições terão que garantir a distância mínima de dois metros entre os clientes, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários responsáveis por essa fiscalização e garantindo a segurança sanitária dos clientes e higienização constante dos moveis e utensílios.

**§1º** O posto de atendimento poderá antecipar sua abertura em duas horas, para atendimento exclusivo aos clientes preferenciais (idosos, portadores de necessidades especiais, gestante) nos dias de pagamento do INSS, bem como pagamentos de benefícios assistências, também, poderá antecipar em uma hora nos demais dias.



**§2º** - Na Sala de autoatendimento deverá ser autorizado 01 pessoa por máquina e uma pessoa na espera, devendo providenciar o controle durante o horário de expediente interno do posto de atendimento.

**Art. 4º** - A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Agentes de Combate às Endemias, bem como a cooperação das Polícias Militar e Civil.

**Art. 5º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

**§ 1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§ 2º** As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 6º** - As determinações impostas pelo presente Decreto são temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas ou até ulterior alteração dos seus termos, mediante novos decretos, acompanhando as orientações



sanitárias municipais, estaduais e/ou federais, tornando- se mais rígidas ou mais brandas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Piauí ou Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ**, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte (22/04/2020).

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.



**ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal